



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI COMPLEMENTAR foi publicada no  
DOE, Nesta Data 26/05/2016  
Vera Músa  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Casa Civil do Governador

**LEI COMPLEMENTAR Nº 140 DE 25 DE MAIO DE 2016.**  
**AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**

**Dá nova redação a dispositivos da  
Lei Orgânica do Ministério Público e  
dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A alínea “a” do art. 152 da Lei  
Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a  
seguinte redação:

“Art. 152. ....”

a) Por diferença de entrância, substituição cumulativa,  
e pelo exercício em Promotoria de justiça de difícil provimento, esta última  
nos termos do inciso IX do artigo 50 da Lei nº 8.625/93, conforme dispuser  
Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;”

**Art. 2º (VETADO).**

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na  
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de maio de 2016; 128º da Proclamação  
da República.**

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

## VETO PARCIAL

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
26/05/2016  
Carla Augusta  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 25/2015, de autoria do Ministério Público da Paraíba, que “dá nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências.”

### RAZÕES DO VETO

O dispositivo vetado é o art. 2º do PLC nº 25/2015. Esse dispositivo altera redação do art. 238 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010.

A nova redação propõe três mudanças em relação à atual redação: (i) exclui o período limite da requisição [“Art. 238 ... não superior a um ano...]; (ii) passa a obrigar os municípios a cederem servidores requisitados, antes era só o Estado; e, (iii) estabelece que o ônus é para o órgão que vai ceder o servidor requisitado.

PL



ESTADO DA PARAÍBA

Vejamos — com relação ao art. 238 da LC nº 97/2010 — o comparativo entre a atual e a nova redação do art. 238 pretendida pelo art. 2º do PLC nº 25/2015:

<b>Atual redação do art. 238 da LC nº 97/2010</b>	<b>Nova redação do art. 238 proposta pelo art. 2º do PLC nº 25/2015</b>
<b>Art. 238.</b> O Procurador-Geral de Justiça poderá requisitar, em caráter excepcional e por tempo determinado <b>não superior a um ano</b> , servidores de órgãos e entidades da Administração Estadual, direta ou indireta.	<b>Art. 238.</b> O Procurador-Geral de Justiça poderá requisitar, em caráter excepcional e por tempo determinado, servidores de órgãos e entidades da Administração Estadual <b>ou Municipal</b> , direta ou indireta, para a realização de atividades no Ministério Público, <b>com ônus para o órgão de origem.</b>

**Da inconstitucionalidade de requisição compulsória de servidores municipais.**

A requisição tratada no art. 238 da LC nº 97/2010 é a requisição extraordinária, em virtude da excepcionalidade nele previsto. Constitui-se em ato unilateral da Administração, de natureza irrecusável, em face do interesse público envolvido. Daí porque, com a devida vênia, não é possível obrigar os municípios a cederem seus servidores para o Ministério Público. Isso há de ser feito de forma consensual e no interesse



## ESTADO DA PARAÍBA

da Administração, junto ao Chefe do Poder Executivo municipal, sob pena de ofensa ao princípio da independência dos entes federativos, bem como por invadir a competência privativa dos prefeitos de exercer a direção superior da administração e dispor sobre sua organização.

### **Da inconstitucionalidade de requisição compulsória de servidores com ônus para os órgãos requisitados.**

Creio que a convivência harmoniosa entre os Poderes assegura retaguarda ao instituto da requisição de servidor de um Poder para outro no âmbito de um mesmo ente federativo, seja para a consecução do objetivo de preservar a continuidade dos serviços públicos seja para garantir a promoção dos interesses da coletividade.

Contudo, ao formular regra de requisição de servidor público com ônus para o órgão requisitado/cedente, bem como estabelecer obrigações para os municípios, a propositura desconsidera que o ordenamento constitucional defere ao Titular do Poder Executivo, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo das leis referentes a servidores públicos e seu regime jurídico. É o que está expresso no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, e no artigo 63, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição do Estado. Esse é o entendimento do STF no exame de temas análogos (ADIs nºs 766, 3051 e 3114).



**ESTADO DA PARAÍBA**

Sob esse prisma, é inegável a ofensa ao princípio constitucional da separação de funções entre os Poderes do Estado, previsto no artigo 2º da Carta Federal e no artigo 6º, “caput”, da Constituição do Estado.

Essa nova redação também contraria o art. 90 Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Assim, a despeito das meritorias razões que embasaram a proposta legislativa, não posso acolher totalmente a medida, em face da inconstitucionalidade do art. 2º. Podendo o Ministério Público, caso entenda conveniente, reenviar projeto de lei para retirar a compulsoriedade da liberação dos servidores requisitados, bem como a assunção obrigatória da remuneração desses servidores por parte dos entes requisitados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 25/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de maio de 2016.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador